

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 360/96 - Ap. Processo DE/São José dos Campos
nº 3748/1409/95

INTERESSADO: Luís Fernando Capelli Paiva

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATORA: Consª Neide Cruz

PARECER CEE Nº 381/96 - CEPG - APROVADO EM 31-07-96

COMUNICADO AO PLENO EM 14-08-96

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação da direção da EEPSG "Sant'Ana do Paraíba", 2ª DE de São José dos Campos, para que sejam convalidados os estudos do aluno Luís Fernando Capelli Paiva, cuja vida escolar é a seguinte:

- ingressou na pré-escola, em 1988;
- em 1989, já alfabetizado, foi matriculado diretamente no C.B. em continuidade, na EEPSG "Sant'Ana do Paraíba";
- ao final do ano, foi promovido para a 3ª série do 1º grau;
- em 1990, transferiu-se para a Escola Municipal de Primeiro Grau "Profª Ana Berling Macedo", onde cursou da 3ª a 8ª série, esta, em 1995, quando foi constatada a irregularidade.

A Sra. Supervisora de Ensino, ao analisar o protocolado, recomendou à escola recipiendária entrar em contato com a de origem para que esta fizesse a solicitação de convalidação de estudos do aluno ao CEE.

Do Parecer CEE nº 03/87, extraímos o seguinte:

PROCESSO CEE Nº 360/96

PARECER CEE Nº 381/96

"Assim, o que importa não é tornar o ensino de 1º grau, que for preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, fará as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele...Esta posição determina, para os talentosos, um Programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais constante. (g.n)

É imperioso notar que em atendimento ao artigo 9º de Lei federal nº 5.692/71, tem-se tentado, sem ferir os preceitos legais e sem causar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos, buscar formas de adaptar a escola ao ritmo de desenvolvimento da criança, seja ele mais lento ou mais acelerado". (g.n)

PROCESSO CEE Nº 360/96

PARECER CEE Nº 381/96

No presente caso, trata-se de situação de fato, o aluno já contava com 8 anos ao matricular-se no Ciclo Básico - continuidade, em 1989, e cursou a 8ª série em 1995, série que muito provavelmente já concluiu tendo em vista o bom desempenho escolar apresentado no decorrer das demais séries do 1º. Faz-se necessária, portanto a convalidação de estudos por parte deste Colegiado, conforme dispõe a Indicação CEE nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados pelo aluno Luís Fernando Capelli Paiva, na EEPSG "Sant'Ana do Paraíba", 2ª DE de São José dos Campos, em 1989.

São Paulo, 16 de julho de 1996

a) Consª Neide Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliane Asche, Francisco Antônio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz como ad-hoc. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1996.

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG